

Pode uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante submeter-se a processo especial de revitalização? – Sobrevoando uma controvérsia jurisprudencial

Fernando Tainhas

*

I. Ponto de ordem metodológica

A jurisprudência divide-se. Esta asserção comumente usada, com maior ou menor propriedade, no discurso jurídico *máxime* judiciário é inteiramente verdade quando se trata de saber se pode uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante submeter-se a processo especial de revitalização, quando se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente.

Com efeito, a jurisprudência, em particular dos Tribunais da Relação, tem-se vindo a debater com maior acuidade nos últimos meses com esta questão.

Note-se, meramente a título de exemplo, que muito recentemente o Tribunal da Relação de Évora no mesmo dia – 9 de Julho de 2015 – sobre esta mesma matéria proferiu dois acórdãos em sentido contrário¹.

Ora, neste texto, que pretendemos que seja um contributo sistemático, ainda que breve, para o estudo do problema, propomo-nos essencialmente, a partir de uma análise jurisprudencial, enunciar os argumentos principais que têm vindo

¹ No processo n.º 1518/14.3T8STR.E1 foi decidido que o regime do PER aplica-se a qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos; no processo n.º 718/15.3TBSTR.E1 entendeu-se que o processo de revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares. Ambos os acórdãos mostram-se disponíveis para consulta in www.dgsi.pt, como aliás os demais citados nesta exposição.

a ser esgrimidos a favor e contra a possibilidade de uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante se submeter a processo especial de revitalização.

Não obstante assumirmos, desde já, que julgamos que efectivamente o processo especial de revitalização não se destina aos devedores [pessoas singulares] que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer actividade autónoma e por conta própria, certos estamos que urge uniformizar jurisprudência, seja nesse sentido ou noutro, por forma, a criar na comunidade e numa matéria tão sensível para as pessoas, uma segurança jurídica a que têm direito e que não lhes pode ser negada.

II. A Lei – Breve referência

Em 2012 o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi alterado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

Na exposição de motivos da respetiva Proposta de Lei (Proposta de Lei n.º 39/XII²) anunciou-se a intenção de *“reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.”*

Segundo se sintetiza na referida exposição de motivos *“o processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual. A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o*

² Disponível para consulta integral in http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/codigo-da-insolvencia-e/downloadFile/file/PPL_39_XII_6Alteracao_CIRE.pdf, acesso em 11.08.2015.

empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas.”

Assim, foi desde logo alterada a redação do artigo 1.º do CIRE, que passou a ser a seguinte:

“1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.”

Na sequência dessa intenção, e como a alteração ao referido artigo 1.º do CIRE anunciava, a principal medida aprovada pela Lei n.º 16/2012 foi a criação do processo especial de revitalização³, que passou a constituir um novo capítulo II na sistemática do código.

Ora, estabelece o artigo 17º-A, n.ºs 1 e 2, do CIRE que *“o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua*

³ Para um melhor e mais aprofundado estudo quanto ao regime jurídico deste tipo processual vide Fátima Reis Silva in “Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente”, Porto Editora, 2014, Nuno Salvador Casanova e David Sequeira Dinis in “PER – O Processo Especial de Revitalização”, Coimbra Editora, 2014 e Maria do Rosário Epifânio in “Processo Especial de Revitalização”, Almedina, 2015.

revitalização", e pode "ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação".

Assim, a norma dispõe que o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao *devedor* que, encontrando-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas susceptível de recuperação, estabeleça negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, de molde a lograr-se um acordo com vista à sua revitalização, sendo uma oportunidade para promover a reestruturação da empresa, podendo a final o plano de recuperação ser aprovado ou não, seguindo os termos do disposto nos artigos 17º-F e 17º-G, do CIRE.

Tal como preceituado no artigo 17º-F, nº 3 do referido diploma legal, concluindo-se as negociações, o plano de recuperação considera-se aprovado quando:

“a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou

b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.”

Após a votação e aprovação do plano de recuperação incumbe então ao juiz decidir se deve homologar ou recusar o plano no prazo de dez dias a contar da

recepção do mesmo (artigo 17º-F, nºs 5 e 6 do CIRE), aplicando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215.º e 216.º do CIRE, sendo que a decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações.

III. A Jurisprudência

Enunciado sumariamente o enquadramento normativo do processo especial de revitalização, e compulsada a jurisprudência dos Tribunais superiores nesta matéria, constatamos que quanto à permissão de uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante submeter-se a processo especial de revitalização, caso se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente, avultam, essencialmente, dois argumentos a favor e contra: a letra da lei e o seu espírito.

Ditam as regras de interpretação normativa, inclusive as inscritas no nosso ordenamento jurídico positivo – *cfr.* artigo 9.º do Código Civil⁴ – que aquela tarefa deve ter, quase sempre⁵, por esteio e limite a própria letra da lei.

Na senda deste princípio interpretativo tem vindo a ser defendido, por alguma jurisprudência, alicerçada em doutrina nesse mesmo sentido, que onde a lei não distingue – artigo 17.º-A, n.º 1 e 2 do CIRE – não deve ser o seu aplicador a

⁴ «A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (n.º 1); “Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» (n.º 2); «Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (n.º 3).

⁵ A interpretação ab-rogante de normas, embora excepcional num sistema normativo, é em determinadas circunstâncias admissível, *cfr.* Oliveira Ascensão in “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, Almedina, p. 425 a 426.

fazer tal distinção, donde podem recorrer ao procedimento especial de revitalização todos os sujeitos previstos no artigo 2º do CIRE, prevalecendo o critério da autonomia patrimonial tenham ou não personalidade judiciária.

Assim, o Tribunal da Relação de Évora, por decisão datada de 9 de Julho de 2015, proferida no âmbito do processo n.º 1518/14.3T8STR.E1, já referido, entendeu que, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos, o regime do PER aplica-se a qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de empresa ou não.

Nessa medida arguiu-se, em suma, que *“onde a lei não distingue não deve ser o seu aplicador a fazer tal distinção, assumindo tarefa que cabia ao legislador. (...) os novos arts. 17º-A a 17º-I, que regulam o processo especial revitalização, em momento algum referem que a sua aplicação está limitada às pessoas colectivas ou entidades equiparáveis antes anunciando, expressamente, que o processo de revitalização pode ser utilizado “por todo o devedor” Assim, não deixa de ser aplicável às pessoas singulares quando estas estejam na situação descrita e sejam financeiramente responsáveis – Cfr. n.º 2 do art. 17º-A.”*

Neste mesmo sentido, parece propender o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Junho de 2015, proferido no processo n.º 811/15.2T8FNC-A.L1-7, quando, *en passant*, refere que *“as condições de acesso por parte de alguém que queira socorrer-se do PER, resultam do que dispõe o artigo 17º-A, n.ºs 1 e 2, do CIRE, ou seja, todo o devedor que se encontre comprovadamente em situação económica difícil, ou em situação de insolvência iminente.”*

Ora, se é inegável que a letra do artigo 17º-A do CIRE *supra* citado, efectivamente, não distingue a natureza dos sujeitos susceptíveis de ser objecto de processo especial de revitalização – utilizando o vocábulo (inclusivo) *devedor* – parece-nos também claro que a letra do preceito não corresponde inteiramente ao seu espírito.

Citando Oliveira Ascensão⁶ a apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação embora incompleta pois será sempre necessária uma tarefa de interligação e valoração, que excede o domínio literal, intervindo elementos lógicos, entre os quais de natureza racional ou teleológica, relativos à razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao criá-la, particularmente nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.

Assim foi entendido pelo Tribunal da Relação de Évora, no âmbito do processo n.º 718/15.3TBSTR.E1, em acórdão igualmente datado de 9 de Julho de 2015, que propugnou que o processo de revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares, porquanto *“resulta, com clareza, que a intenção do legislador, ao criar o PER, foi a de permitir a revitalização da actividade económica do devedor “agente económico” e não de quaisquer outros devedores (...) uma vez que o PER, se destina a revitalizar o devedor, e não a liquidar o seu património, apenas podem ser objecto de um PER as pessoas colectivas e patrimónios autónomos que, mesmo não tendo uma finalidade lucrativa, exerçam uma actividade económica.”*

Esta posição – assumida, igualmente, nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de Dezembro de 2014⁷, 23 de Fevereiro de 2015⁸, 23 de Junho de 2015⁹, 12 de Outubro de 2015¹⁰ - é fundamentalmente alicerçada no argumentário expandido por Carvalho Fernandes e João Labareda, no seu *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*¹¹ quando de forma aprofundada defendem uma interpretação restritiva do artigo 17.º-A do CIRE.

⁶ *In op. cit.* p. 392.

⁷ Processo n.º 503/14.0TBVFR.P1.

⁸ Processo n.º 3700/13.1TBGDM.P1.

⁹ Processo n.º 1243/15.8T8STS.P1.

¹⁰ Processo n.º 1304/15.3T8STS.P1.

¹¹ *Quid Juris*, p. 142/143, nota 8.

Referem os citados autores que “(...) a ideia de recuperabilidade do devedor tem constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património e, neste sentido, à sua qualidade de empresário. (...)”

Por outro lado, a principal motivação da criação do processo de revitalização, inserida na revisão do Código, foi, como confessado na exposição de motivos que fundamentou a apresentação pelo Governo à Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 39/XII, a promoção da recuperação, “privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, acrescentando-se, aliás, mais adiante que “a presente situação económica obriga, com efeito, a gizar solução que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao desaparecimento de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas”.

Manifestamente, pois, a realidade que preenche o pensamento legislativo é o tecido empresarial, no seu conjunto, e de uma forma muito lata, facilitada, de resto, pelo conceito geral de empresa que, para efeitos do Código – na globalidade deste! –, e agora também do SIREVE (cfr. artigo 2.º, n.º 2 do Dec.-lei n.º 178/2012), se acolhe no artigo 5.º.”

Por sua vez, Paulo Olavo e Cunha¹² secunda este mesmo entendimento quando menciona que “O PER é exclusivamente aplicável a empresas, só para estas fazendo sentido. Com efeito, e apesar de os arts. 17.º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento visa essencialmente salvaguardar e viabilizar uma empresa, sendo suficiente aplicar o plano de insolvência ao devedor que seja pessoa singular, visto que a sua situação patrimonial é, por definição, estática relativamente à de uma empresa, em

¹² “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades” – II Congresso da Insolvência, Almedina, 2014, p. 220-221

que as variações patrimoniais são constantes. Consideramos, pois, o PER aplicável às empresas, incluindo as de titularidade individual, e diferenciando, assim, as empresas (singulares e colectivas) das pessoas singulares que não são titulares de empresas no acesso a este procedimento de revitalização. Esta contraposição – que agrega as empresas, independentemente da titularidade do seu capital social – não deve surpreender, por não ser inédita no quadro do Código da Insolvência, que reserva certas medidas às situações em que da massa insolvente faça parte uma empresa, ainda que esta seja individual (cfr. arts. 223.º a 229.º).”

Ora, salvo outro e melhor entendimento, face às razões aduzidas, consideramos que o espírito da lei impõe uma interpretação correctiva, de natureza restritiva, do artigo 17.º-A do CIRE, uma vez que a letra da lei ao inscrever na sua previsão o conceito de “devedor” – sem distinguir a sua natureza jurídica e económica – diz mais do que o legislador pretendia dizer, considerando o circunstancialismo histórico que o rodeou, nos termos supra expostos.

Detratores desta posição há que defendem que a pessoa singular não titular de empresa é, igualmente, um agente económico – um consumidor – pelo que também se mostraria abrangido pelo espírito da norma, que visava manter o devedor (*lato sensu*) no giro comercial, sendo, por isso, merecedor de tutela.

Sendo consensual que um consumidor é, de facto, um agente económico, não nos parece menos verdade que o processo especial de revitalização não foi equacionado para o mesmo.

Com efeito, como deixámos sobredito, na exposição de motivos do diploma que criou o processo especial de revitalização admite-se, claramente, que se pretende evitar o “desaparecimento de agentes económicos”, porquanto “*cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas.*”

Ora, da leitura do excerto acima citado resulta claro, no nosso entender, que o agente económico aí referido não é, de todo em todo, o consumidor, mas sim a empresa, cujo desaparecimento acarreta sim desemprego e extingue oportunidades de negócio, que não são supriáveis pelo *surgimento de novas empresas* (sic), o que não sucede com o “desaparecimento” dos agentes económicos-consumidores.

Por outro lado, a lei confere especialmente ao devedor-não comerciante um mecanismo de revitalização económica próprio: o denominado “plano de pagamentos”, previsto nos artigos 251.º e seguintes do CIRE, que determina a suspensão da declaração de insolvência, que só será decretada após a homologação do plano, com um alcance mais limitado, porquanto, desde logo, não está sequer sujeita a registo e publicidade - *cf.* artigo 259.º, n.º 5 do CIRE.

Vejamos um exemplo, levado ao limite.

Imaginemos uma pessoa singular não comerciante que se submete a PER e que concluídas as negociações com os seus credores não vê o seu plano de pagamentos¹³ aprovado, emitindo o Administrador Judicial parecer no sentido de ser declarada a insolvência daquele.

Acto prévio à declaração de insolvência do Requerente o Tribunal notifica aquele para, querendo, apresentar plano de pagamentos e/ou, caso não seja aprovado o plano de pagamentos¹⁴, requerer a exoneração do passivo restante.

O Requerente, exercendo a faculdade que lhe foi concedida, apresenta um plano de pagamentos, sujeito às regras previstas nos artigos 259.º e seguintes do CIRE, cuja aprovação se frustra, sendo aquele declarado insolvente.

¹³ Diz-nos a experiência que, invariavelmente, o plano de revitalização apresentado por um devedor não comerciante aos seus credores se traduz num plano de pagamentos aos credores, com perdão de capital, juros e moratória, sem qualquer componente de liquidação.

¹⁴ Dispõe o artigo 254.º do CIRE que não pode beneficiar da exoneração do passivo restante o devedor que, aquando da apresentação de um plano de pagamentos, não tenha declarado pretender essa exoneração, na hipótese de o plano não ser aprovado.

Ora, tendo presente o desiderato do PER, fará sentido na economia de meios processuais do CIRE conceder ao devedor-não empresário, *máxime* ao devedor-consumidor, um meio acrescido de se recuperar/revitalizar economicamente para além do já criado especificamente para este?

Face ao exposto parece-nos que a resposta não pode deixar de ser negativa, na medida em que, como bem referem Carvalho Fernandes e João Labareda¹⁵ *“não se vê particular utilidade em cumular a possibilidade de recurso, por eles, ao processo de revitalização, com o consequente e, cremos, ineficiente consumo de recursos que este processo implica – judiciais e atinentes à administração provisória, de nomeação e envolvimento obrigatórios.”*

É certo também que, como se refere no já mencionado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Fevereiro de 2015, *“eventualmente em razão de alguma ambiguidade do nosso legislador, tem vindo a aceitar-se”* a aplicação do PER a pessoas singulares-não empresários, contrariando a razão de ser da lei.

Tal situação é assinalada por Nuno Gundar da Cruz¹⁶ quando, num artigo datado de Janeiro de 2015, refere que *“Quando, no ano de 2012, foi criado o Processo Especial de Revitalização (PER), pensou-se estar perante um mecanismo que visava a recuperação de empresas, e não de pessoas singulares. Aliás, o PER foi apresentado pelo Governo português como uma das respostas estratégicas à necessidade de se criar uma envolvente favorável à revitalização do tecido empresarial nacional. Note-se, do tecido empresarial nacional. Tudo indicava, pois, que o PER se destinava a ser usado por empresas que se encontrassem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda fosse suscetível de recuperação. (...)”*

¹⁵ *Op. Cit.*, p. 143.

¹⁶ “O aumento dos processos PER de pessoas singulares”, disponível para consulta in <http://www.revistainvest.pt/pt/O-aumento-dos-processos-PER-de-pessoas-singulares-por-Nuno-Gundar-da-Cruz/A920>, acesso em 10.11.2015.

Sucedo, contudo, que, como muitas vezes acontece, o Direito não foi capaz de acompanhar as necessidades do nosso tempo: os tribunais portugueses começaram a aceitar o uso do PER por pessoas singulares. Inclusivamente por pessoas singulares que não são sequer donos de qualquer empresa. (...)

E assim, nos últimos meses, tem-se verificado um aumento verdadeiramente exponencial do número de processos de PER de pessoas singulares nos tribunais portugueses. Segundo as estatísticas da Turnwin, o número de processos PER instaurados por pessoas singulares aumentaram: (i) 203,23% em Outubro de 2014 face ao mês de Setembro de 2014; (ii) 108,89%, em Outubro de 2014, relativamente ao mês homólogo de 2013 e (iii) 118,63% nos primeiros 10 meses de 2014, relativamente aos primeiros 10 meses de 2013.”

Ora, sem prejuízo de concordarmos com o autor que o processo especial de revitalização tem-se revelado, do ponto de vista económico, um instrumento útil às pessoas singulares-não empresários que a ele recorrem, com o beneplácito dos Tribunais que o permitem ou toleram [no nosso entender em sentido contrário ao legalmente determinado] não podemos deixar de sublinhar que tal facto não influi, nem pode condicionar, a interpretação normativa subjacente.

Com efeito, não obstante o Autor admitir no artigo acima citado que a *razão de ser* do instituto em análise é a revitalização do tecido económico empresarial, tendo sido criado visando a recuperação de empresas, certo é que no fim do mesmo artigo aquele proclama – arriscamos – triunfalmente que “*parafraseando Goethe: a lei é poderosa, mas mais poderosa é a necessidade*”, como se a interpretação legal estivesse subordinada à utilidade/necessidade que os destinatários da norma dela retiram.

Na verdade, como deixámos sobredito a interpretação normativa *a priori* tem sempre por esteio a letra da lei, sendo coadjuvada por vários elementos

lógicos¹⁷, não sendo um deles a utilidade ou a necessidade dos cidadãos destinatários da mesma.

A “utilidade” não encontra correspondente na interpretação normativa, pelo que o proveito (pragmático) que as pessoas singulares-não empresários possam estar a retirar *de facto* do processo especial de revitalização não legitima que se interprete o artigo 17.º-A do CIRE como admitindo tal possibilidade *de jure*; tanto mais que, pelas razões expostas, tal interpretação viola o elemento teleológico da norma, nos termos supra expostos.

Donde, cremos que a resposta à interrogação que intitula o presente escrito não poderá deixar de ser, como começámos por afirmar, negativa: uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante não pode submeter-se a processo especial de revitalização.

IV. Conclusões

1. Em 2012 o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi alterado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que criou o processo especial de revitalização, que passou a constituir um novo capítulo II na sistemática do código.
2. Estabelece o artigo 17º-A, nºs 1 e 2, do CIRE que *"o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização", e pode "ser utilizado*

¹⁷ Classicamente, entende-se que os elementos lógicos de interpretação são:

- a) O sistemático, que tem em conta a unidade do sistema jurídico;
- b) O histórico, constituído por precedentes normativos, trabalhos preparatórios e *occasio legis*;
- c) O teleológico, que é a justificação social da lei.

por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação".

3. Tem vindo a ser defendido, por alguma jurisprudência, alicerçada em doutrina nesse mesmo sentido, que onde a lei não distingue não deve ser o seu aplicador a fazer tal distinção, donde podem recorrer ao procedimento especial de revitalização todos os sujeitos previstos no artigo 2º do CIRE, prevalecendo o critério da autonomia patrimonial tenham ou não personalidade judiciária.
4. Outra corrente jurisprudencial tem, por sua vez, defendido que o processo de revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares, porquanto a intenção do legislador, ao criar o PER, foi a de permitir a revitalização da actividade económica do devedor-empresário e não de quaisquer outros devedores.
5. Somos do entendimento que o espírito da lei impõe uma interpretação correctiva, de natureza restritiva, do artigo 17.º-A do CIRE, uma vez que a letra da lei ao inscrever na sua previsão o conceito de “devedor” – sem distinguir a sua natureza económica e jurídica – diz mais do que o legislador pretendia dizer, considerando a exposição de motivos do diploma que procedeu à criação do instituto jurídico em apreço, *máxime* o circunstancialismo histórico que o rodeou.
6. Sendo consensual que um consumidor é, de facto, um agente económico, não nos parece menos verdade que o processo especial de revitalização não foi equacionado para o mesmo, mas sim para a empresa, cujo desaparecimento acarreta sim desemprego e extingue oportunidades de negócio, que não são supráveis pelo *surgimento de novas empresas* (sic), o que não sucede com o “desaparecimento” dos agentes económicos-consumidores.
7. A lei confere especialmente ao devedor-não comerciante um mecanismo de revitalização económica consistente no denominado “plano de pagamentos”, previsto nos artigos 251.º e seguintes do CIRE,

não fazendo sentido na economia de meios processuais do CIRE conceder ao devedor-não empresário, *máxime* ao devedor-consumidor, um meio acrescido de se recuperar/revitalizar economicamente para além do já criado especificamente para este.

8. A utilidade económica e jurídica que as pessoas singulares-não empresários possam estar a retirar *de facto* do processo especial de revitalização não legitima que se interprete o artigo 17.º-A do CIRE como admitindo tal possibilidade *de jure*; porquanto, desde logo, tal interpretação viola o elemento teleológico da norma.
9. A resposta à interrogação que intitula o presente escrito não poderá deixar de ser negativa: uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante não pode submeter-se a processo especial de revitalização, impondo-se, por razões de segurança jurídica fixar jurisprudência neste ou no sentido inverso.